



Supremo Tribunal Federal

64

TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 1.172-1

C E A R Á

REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REPRESENTADOS : GOVERNADOR E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

E M E N T A: - Representação. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 10.557, de 1981, do Estado do Ceará.

- É inconstitucional o art. 2º da Lei nº 10.557/81, do Ceará, ao dispor sobre o não funcionamento das empresas bancárias e creditícias, no território do Estado, matéria que incumbe tão

-somente à legislação federal.
- Representação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em julgar procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 10.557/81 do Estado do Ceará.

Brasília, 31 de maio de 1984.

CORDEIRO GUERRA

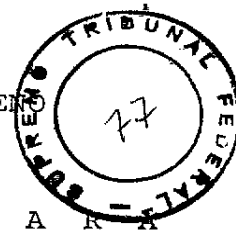
PRESIDENTE

RAFAEL MAYER

RELATOR



smb.



65

C E A R Á

REPRESENTAÇÃO Nº 1.172-1

RELATOR : O SR. MINISTRO RAFAEL MAYER
REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REPRESENTADOS : GOVERNADOR E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO RAFAEL MAYER: - O Exmo. Senhor Procurador-Geral da República oferece representação ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 119, inciso I, letra 1, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 10.557, de 21 de setembro de 1981, do Estado do Ceará, na qual se dispõe:

" Art. 1º - Fica reconhecida, no Estado do Ceará, a data de 28 de agosto como o "Dia Nacional dos Bancários".

Art. 2º - No dia 28 de agosto não funcionarão as empresas bancárias e creditícias estabelecidas no Território do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

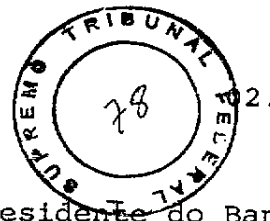
Colhidas as informações do Senhor Governador e da Assembléia Legislativa do Estado, a Procuradoria Geral da República manifesta-se pela procedência da Representação, em parecer do ilustre Procurador, João Paulo Alexandre de Barros, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, "in verbis".

01343010
04640010
01722000
00000220

Supremo Tribunal Federal

Rep. 1.172-1-CE.

66

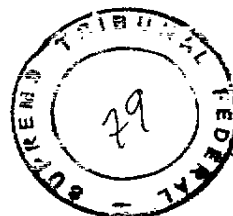


" Atendendo à solicitação do Presidente do Banco Central do Brasil, foi oferecida ao Colendo Supremo Tribunal Federal representação arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 10.557, de 21 de setembro de 1981, pela qual o Estado do Ceará, re conhecendo a data de 28 de agosto "Dia Nacional dos Bancários", vedou o funcionamento das empresas bancárias e creditícias nesse dia e nos lindes políticos daquela Unidade Federada.

Fundou-se a arguição em que o Estado membro extrapolara da esfera de sua competência, legislando em campo reservado à União, de acordo com o determinado no artigo 8º, incisos X e XVII, letra "1", que, anteriormente, já editara a Lei nº 4.595, de 31.12.64, dispondo sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e criando o Conselho Monetário Nacional, de correndo desse ordenamento que regular o funcionamento dos estabelecimentos de crédito constitui a tribuição do Banco Central do Brasil.

Requisitadas as informações, prestou-as o Exmo. Sr. Governador do Estado e o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa. O primeiro, discorrendo longamente sobre o conceito de federação, para concluir que a lei impugnada foi editada na esfera política competente, qual seja o Estado-membro; depois, fazendo distinção entre lei e regulamento, para afirmar que o constituinte não delegou competência ao Conselho Monetário Nacional para legislar regulando "a constituição, o funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei" (Lei Federal nº 4.595, de 1964, artigo 4º, VIII). Foi a Lei que conferiu tais atribuições ao Conselho Monetário Nacional, não havendo por que se falar em ofensa à lei federal pela lei estadual.

De outro lado, o Presidente da augusta Assembléia Legislativa reiterou as informações do Chefe de Governo, aduzindo considerações doutrinárias sobre o sistema federativo de organização do Estado,



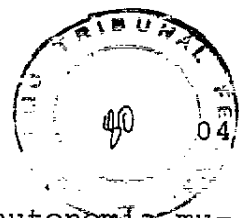
tecendo críticas ao modelo estatal brasileiro que, no estágio atual, vem desfigurando e esvaziando a Federação "no seu conteúdo essencial e político, em favor de um centralismo que repugna às tradições da nossa história republicana..." (sic, p. 53).

Na forma regimental, vêm os autos à Procuradoria-Geral da República para exame e parecer sobre o mérito da representação, que se oferece nesta oportunidade.

As bem lançadas considerações doutrinárias sobre a federação e a distinção entre lei e regulamento, infortunadamente, não se aplicam a hipótese em exame. Aqui não se trata de competência residual, que não teria a União, como sustenta o ilustre informante, o Senhor Governador do Estado. Trata-se, sim, de competência explícita e exclusiva da União Federal para legislar sobre direito do trabalho (alínea "b") e política de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do País (alínea "l") consoante dispõe o artigo 8º, inciso XVII da Constituição Federal.

Nesse contexto de competência, incumbe à União Federal estabelecer a jornada de trabalho dos bancários e demais empregados em estabelecimentos monetários e creditícios. Assim, vem decidindo, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal, afirmando que o Município não tem competência para dispor acerca de tal matéria, que não se inclui no seu peculiar interesse, como previsto no artigo 15, II, "b" da Constituição (v.g. RE nº 80.365 - -PR, Relator o Exmo. Sr. Ministro Antonio Neder, RTJ. 100/1094).

Certo que o tema em exame nesta Representação é o da competência para a decretação de feriado bancário, no Estado do Ceará, naquele que fora, antes, consagrado como o "Dia Nacional dos Bancários", 28 de agosto. Ocorre, porém, que se os Poderes Municipais não têm competência para estabelecer o horário de funcionamento dos Bancos, por



não estar a matéria abrangida pela autonomia municipal, também não o têm os Estados-membros, mesmo que seja para decretar feriado bancário por que, tautologicamente, decretando o não funcionamento dos Bancos em determinado dia, interferiu o Estado-membro no seu horário de funcionamento.

Não resistimos ao impulso de transcrever a lição do pranteado mestre, Ministro Aliomar Ba leeiro, que forrou a jurisprudência da Excelsa Corte no que diz respeito ao horário de funcionamento dos Bancos e jornada de trabalho dos em pregados em estabelecimentos bancários, **verbis**:

" Desde as Constituições anteriores, aos Municípios foi assegurada a autonomia quanto à matéria de seu peculiar interesse. Parece-me que peculiar, na cláusula constitucional, deve ser entendido como exclusivo ou preponderante interesse.

Ninguém disputará ao Governo Municipal a atribuição de regular a que horas se entregará o leite às portas, coletará o lixo, serão acesas as lâmpadas públicas ou que espécie botânica serão preferidas para a arborização das ruas, etc...

II - Mas o peculiar interesse local de ceder ao "maior" interesse do Estado-membro ou da União. Depois que a nossa República passou a chamar-se "federativa", por a marga ironia a autonomia local, - seja a do Estado-membro, seja a do Município - vem sendo metida num colete de ação, que o legislador federal pode apertar com larga discricção.

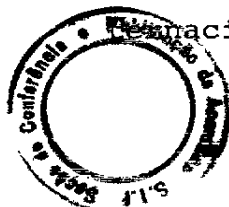
Se era inexato nas Constituições anteriores, poder-se-ia dizer que, hoje, Direito Federal corta Direito Local em quase tudo.

III - A atividade bancária, pela sua conexão com os problemas de moeda, crédito,

inflação, câmbio, balanço de pagamento, etc., está comandada discricionariamente por órgão da União, o Banco Central. O horário dos bancos, que não é assunto exclusivo do Direito Trabalhista, deve ser isôcrono no país, em cujo território as empresas desse gênero se expandem em vasta rede de estabelecimentos ou agências que pelo telefone e telex se comunicam com as matrizes e lhe cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Este tanto pode deliberar a qualquer momento um feriado bancário quanto pode prorrogar o horário de todas as agências bancárias até meia-noite, como já fez, para recebimento de declarações de imposto de renda. Se for permitido a Pindamonhangaba restringir a duração de horários de bancos, como fez, ou ordenar-lhe que interrompam as atividades às 16 horas, Camamu poderá restringir ainda mais aqueles horários e determinar que os "guichets" desçam as grades às 15,30 horas.

Nenhum estabelecimento da mesma rede bancária nacional poderá efetuar um pagamento por meio de outro estabelecimento congênera na praça de Pindamonhangaba às 16,15 horas porque a edilidade não quer. O Interesse Nacional mais relevante do Brasil todo curvar-se-á àquilo que o próspero município paulista erigiu em seu "peculiar interesse".

A lei, penso, tem um alcance prático de realizar o máximo de potencialidades nacionais. El rey de Portugal, a 12.000 km de distância teve de cometer a cada Senado da Câmara no Brasil poderes de ordenar aos almotacés a hora de abrir e fechar a padaria na vila sem banco. Hoje, o ato do Príncipe já não necessitará de delegar tanto arbítrio à Vereança. A técnica de comunicações melhorou muito e as relações econômicas rápidas nos negócios intermunicipais, interestaduais e internacionais exigem que o interesse peculiar



de um município só deixa sobreviver o interesse geral de todos os outros municípios que constituem a nação."

Pelo exposto, e considerando ser competência exclusiva da União Federal legislar sobre direito do trabalho (artigo 8º, inciso XVII, letra "b") e sobre política de crédito; câmbio e comércio interestadual, dentre outras hipóteses (mesmos artigo e inciso, letra "1", da Constituição Federal), o parecer é por que seja julgada procedente a representação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10.557, de 21 de setembro de 1981, do Estado do Ceará."

É o relatório, que deverá ser distribuído aos Excelentíssimos Senhores Ministros.

Brasília, 21 de maio de 1984.

MINISTRO RAFAEL MAYER

RELATOR



31.5.84.

TRIBUNAL PLENO

71

REPRESENTAÇÃO Nº 1.172-1. - C E A R Á

V O T O

O SR. MINISTRO RAFAEL MAYER (RELATOR): - Tem in teira procedência a argumentação do douto parecer, sob os dois ângulos em que enfoca a inconstitucionalidade da norma estadual, que se mostra inegavelmente invasiva da competência legislativa federal.

Com efeito, sem que permita complementação ou suplementação por normas estaduais, o art. 89, inciso XVII, letra l, reserva competência legislativa exclusiva à União no tocante à matéria pertinente à política de crédito, enunciado que, no dizer de Gonçalves Ferreira Filho, tem maior amplitude do que instituições de crédito, que era a previsão da Constituição de 1946, e na verdade a engloba.

No exercício dessa competência privativa, cabe à União legislar sobre a política e as instituições monetárias, creditícias e bancárias, como efetivamente fez, editando a Lei 4.595/64, em vigor, onde se dispõe, do modo específico, ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas" a essa Lei (art. 49, inciso VIII). Ora, funcionamento tem a ver com o desempenho da função, com o exercício das atividades, com o andamento dos trabalhos, e

01343010
04640010
01723000
01320300



72

esse ponto que cabe ser disciplinado exclusivamente pela lei federal é que faz objeto da norma estadual, ao dispor diretamente sobre a sua suspensão ou interrupção, usurpando atribuição conferida a órgão federal.

Aliás esse é o desenganado objetivo da lei impugnada, o de sustar, em determinado dia, reconhecido como "Dia Nacional dos Bancários", o funcionamento de tais instituições.

Não é de somenos o outro argumento do douto parecer, no sentido de que a lei estadual invade área de competência federal, relativa à edição das normas do direito do trabalho, ao instituir um feriado, envolvendo consequências nas relações empregatícias e salariais, fora do quadro previsto na Lei 605/49, onde somente se têm como feriado civis aqueles declarados em lei federal, facultados, fora disso, tão somente os feriados religiosos declarados em lei municipal, segundo estritas condições (art.11).

Ora, manifestamente inconstitucional é a lei local que dispõe sobre matéria reservada à competência federal.

Assim, acolhendo os termos do douto parecer, de claro inconstitucional o art. 2º da Lei nº 10.557, de 21 de setembro de 1981, do Estado do Ceará.

smb.



EXTRATO DE ATA

Rp 1.172-1 - CE

Rel.: Ministro Rafael Mayer. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Decisão: Julgou-se procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 10.557/81 do Estado do Ceará. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 31.5.84.

01343010
04640010
01724000
00000400

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Secretário, Antonio Carlos de Azevedo Braga.

